



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.426 - PR (2019/0260366-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALINE DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO - PR058276
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia cautelar da recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - 275 gramas de maconha, 147 comprimidos de ecstasy e 18 gramas de cocaína -, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Ademais, a recorrente responde a outra ação penal também pela prática de tráfico de drogas, inclusive se encontrava em liberdade provisória quando foi novamente presa, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.426 - PR (2019/0260366-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALINE DA SILVA PAIVA (PRESO)**
ADVOGADO : **VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO - PR058276**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **ALINE DA SILVA PAIVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, alega que: **a)** "considerando-se a ausência de fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar (CPP, art. 312), constata-se a existência de constrangimento ilegal no ato" (e-STJ, fl. 111); **b)** "deve-se considerar a versão apresentada pela paciente acerca dos fatos, qual seja, de ser ela apenas usuária de drogas, motivo pela qual estava presente, com os demais acusados, na cena em que ocorreu o flagrante" (e-STJ, fl. 111); **c)** "a paciente, que possui apenas 18 anos, exerce atividade laboral remunerada de vendedora [...] e possui residência fixa" (e-STJ, fl. 112); **d)** "cabem medidas cautelares menos gravosas para a paciente, suficientes para salvaguardar a ordem pública e a efetividade de aplicação da norma penal" (e-STJ, fl. 112);

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.426 - PR (2019/0260366-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALINE DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO - PR058276
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia cautelar da recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - 275 gramas de maconha, 147 comprimidos de ecstasy e 18 gramas de cocaína -, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Ademais, a recorrente responde a outra ação penal também pela prática de tráfico de drogas, inclusive se encontrava em liberdade provisória quando foi novamente presa, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

"A periculosidade dos agentes encontra-se demonstrada nos autos pelo *modus operandi* empregado pelos autuados. Isso porque os autuados estavam na posse de elevada quantidade e variedade de drogas. Vejamos: (...)

Na bolsa de propriedade da custodiada ALINE nada de ilícito foi localizado, contudo, numa bolsa feminina localizada na cadeira que a flagranteada estava sentada antes da abordagem, foram localizados 14 invólucros contendo substância análoga à maconha (pesando aproximadamente 275 gramas), 147 comprimidos de substância análoga ao ecstasy, 91 invólucros contendo substância análoga à cocaína (pesando aproximadamente 18 gramas), além de R\$ 274,25 em notas trocadas.

Outrossim, o fato de possuírem considerável quantidade de droga para pronta entrega demonstram que possuem íntimo contato com o mundo do crime, caso contrário não teriam diversas espécies de substâncias entorpecentes para distribuição, circunstâncias que demonstra o interesse em obter lucro fácil, mesmo que implique em infringir a lei.

Além disso, a localidade em que os custodiados foram detidos é conhecida como ponto de intenso comércio de substâncias entorpecentes.

Salienta-se que nos autos nº 0000900-92.2019.8.16.0196, advindos de uma operação na mesma localidade em que ocorreu a prisão dos autuados, os investigadores da polícia repassaram as características da gerente do tráfico no local, informaram que ela é conhecida por Aline, bem como que a gerente fica com uma bolsa e distribui drogas para os vendedores e recebe o dinheiro advindo da venda de substâncias entorpecentes. Impende destacar que a autuada possui as mesmas características narradas pelos policiais civis.

Além disso, há indícios de uma suposta organização criminoso, pois, como é de conhecimento dos meios policiais, o local em que os autuados foram abordados é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, sendo que cada agente tem sua função, vez que existem os gerentes e os vendedores. Ainda, no local há a presença constante de adolescentes.

Desse modo, a prisão dos autuados deve ser decretada para a garantia da ordem pública. (...)

Se não bastasse, em consulta ao Oráculo de ALINE DA SILVA PAIVA verifica-se que a autuada responde uma ação penal pelo delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na mesma localidade em que foi detida nos presentes autos (Ação Penal nº 0002943-66.2019.8.16.0013 da 4ª Vara Criminal de Curitiba). Além disso, em 06/04/2019 foi detida na região dos fatos por posse de drogas para consumo pessoal (autos nº 0014590-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36.2019.8.16.0182).

Desse modo, é possível constatar que a flagranteada está habitualmente no local na posse de substâncias entorpecentes. Além disso, a custodiada teve sua liberdade provisória concedida em 06/02/2019 o que demonstra que mesmo após curto lapso temporal, a autuada voltou ao local e praticou, em tese, novo delito de tráfico de drogas. (...)

Sendo assim, resta comprovado a intenção dos autuados WESLEY FELIPE SILVA MORAIS e ALINE DA SILVA PAIVA em continuar praticando ilícitos e atentando contra a ordem pública, pois mesmo tendo recebido liberdade provisória recentemente, os autuados, em tese, praticaram novamente o delito de tráfico de drogas, em um curto lapso temporal. (...)

Sendo assim, a decretação da prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, em razão não apenas da gravidade própria da conduta delitiva, por si só, dadas as circunstâncias, indicativa da habitualidade, mas de forma concreta, ao passo que os registros criminais dos autuados WESLEY FELIPE SILVA MORAIS e ALINE DA SILVA PAIVA expõe que atividades ilícitas não seriam esporádicas, porquanto ostentam diversos registros criminais e respondem a ações criminais pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Diante dessas circunstâncias, se em liberdade permanecerem, os custodiados estarão sujeitos aos mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, tornando acentuado o risco de reiteração delitiva." (e-STJ, fl. 86-88)

Extrai-se, ainda, da decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

"Consta dos autos que os policiais realizavam patrulhamento em região conhecida pela traficância, quando avistaram três indivíduos que, ao perceberem a aproximação policial, demonstraram nervosismo, motivando a abordagem.

Em busca pessoal, encontraram com o correu Wesley, em seu bolso, 4 invólucros contendo maconha (pesando aproximadamente 28g); 1-comprimidos de ecstasy; 15 invólucros contendo cocaína (pesando aproximadamente 3 gramas); um invólucro contendo maconha (pesando 18g), além de R\$ 119,00 em notas trocadas.

Com a requerente Aline, a princípio nada ilícito foi encontrado. Entretanto, em uma bolsa feminina localizada em uma cadeira onde antes estava sentada, encontraram 14 invólucros contendo maconha (pesando 275g); 147 comprimidos de ecstasy; 91 invólucros contendo cocaína (pesando 18g), além de R\$ 274,25 em cédulas diversas. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos abordados e encaminhados à delegacia.

Diante dos gravames próprios da ação (em tese, tráfico de drogas), em que se evidenciou o destemor do agente (ante expressiva quantidade de drogas – expressiva quantidade de maconha, cocaína e ecstasy, divididos entre os abordados para despistar a abordagem policial, além de quantia expressiva em dinheiro, em notas diversas, denotando a efetiva comercialização dos entorpecentes) e, em tese, todos condizem a elementos suficientes à manutenção da custódia nesta fase, que se justifica para acautelamento da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também se observa, para fins meramente indiciários em sede de cautelares (jamais para fins de formação de culpa), as anotações existentes no oráculo da autuada, sendo que responde perante a 4ª Vara Criminal de Curitiba também pela prática de tráfico de drogas, onde se encontrava em liberdade provisória quando veio a cometer novo delito de tráfico (autos nº 0002943-66.2019.8.16.0013, mov. 36.1, autos principais).

Assim, infere-se que a requerente insiste na prática de crimes, sendo que sua liberdade representa risco concreto à ordem pública, uma vez que, encontrando-se em liberdade, encontrará os mesmos estímulos que o levaram a novamente delinquir." (e-STJ, fl. 192-193)

No caso, verifica-se que a custódia cautelar da recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - 275 (duzentos e setenta e cinco) gramas de maconha, 147 (cento e quarenta e sete) comprimidos de ecstasy e 18 (dezoito) gramas de cocaína - e do fato de ser apontada como "gerente" do tráfico, sendo responsável por repassar drogas aos vendedores. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, conforme consignado, a recorrente "responde perante a 4ª Vara Criminal de Curitiba também pela prática de tráfico de drogas, onde se encontrava em liberdade provisória quando veio a cometer novo delito de tráfico", circunstância que também autoriza sua segregação cautelar para garantia de ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Saliente-se que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade da droga apreendida "40 g (quarenta gramas) de maconha e 80 g (oitenta gramas) de cocaína". Precedentes.

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 110.434/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENSOS. MAUS ANTECEDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR POR IDÊNTICO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a relevante quantidade de drogas encontradas – meia barra de tamanho considerável de maconha, e mais 3 buchas da mesma substância –, bem como as notícias de que o recorrente seria já conhecido no meio policial. De fato, segundo consta de seu histórico criminal, ele possui registro de outras passagens, inclusive com prisão em flagrante anterior por idêntico delito, elementos que evidenciam que a sua segregação é necessária para manutenção da ordem pública.

3. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Recurso desprovido."

(RHC 115.768/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de droga apreendida não seja elevada, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado: a) na data dos fatos, trazia consigo dois tipos de substâncias distintas; b) declarou já haver comercializado entorpecentes em outras oportunidades; c) registra outras passagens criminais pela suposta prática de delitos de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a custódia cautelar.

3. Recurso não provido."

(RHC 113.885/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 30/08/2019)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ressalte-se, por fim, que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0260366-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.426 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011875520198160196 00182011920198160013 00345478420198160000
345478420198160000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO - PR058276
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.